



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

ERIVAN DE ANDRADE LEITE

O ACESSO A JUSTIÇA E OS OBSTÁCULOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

CAJAZEIRAS – PB

2014

ERIVAN DE ANDRADE LEITE

O ACESSO A JUSTIÇA E OS OBSTÁCULOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária, da ESMA - Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título Especialista em Prática Judiciária.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Hugo Zaher

CAJAZEIRAS – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L533a Leite, Erivan de Andrade.

O acesso à justiça e os obstáculos para a sua efetivação  
[manuscrito] / Erivan de Andrade Leite. - 2014.

49 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Prof. Dr. Hugo Zaher, Departamento de  
Direito".

1. Acesso à justiça. 2. Cidadania. 3. Direito constitucional.  
I. Título.

21. ed. CDD 323

ERIVAN DE ANDRADE LEITE

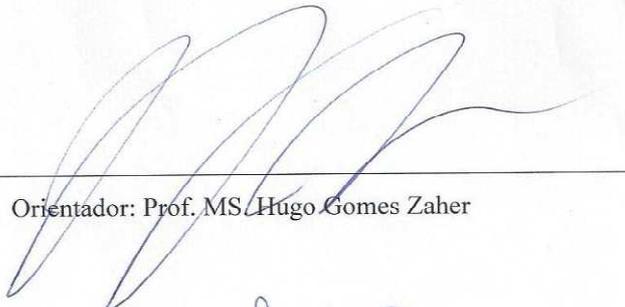
O ACESSO À JUSTIÇA E OS OBSTÁCULOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba e da Escola Superior da Magistratura da Paraíba, para obtenção do título de Especialista em Prática Judiciária.

Orientador: Prof. MS. Hugo Gomes Zaher.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 10 de junho de 2014.



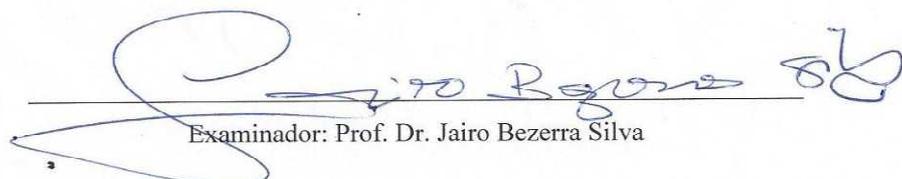
---

Orientador: Prof. MS. Hugo Gomes Zaher



---

Examinador: Prof. MS. Janine Vicente Dias



---

Examinador: Prof. Dr. Jairo Bezerra Silva

Dedico este trabalho ao meu bom Deus e à  
minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, o qual é a base da existência de todos.

A minha esposa Ildenágila, pelo apoio e companheirismo, sem o qual não seria capaz de alcançar meus objetivos.

Aos meus filhos, Liédson e Larissa, pelo carinho incondicional.

Agradeço ao meu orientador o Prof. Dr. Hugo Zaher, pela paciência e pela compreensão no decorrer desse trabalho.

E a todos aqueles que contribuíram para essa conquista.

"A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça."

(Aristóteles)

## RESUMO

A presente pesquisa analisa em vários aspectos o acesso a justiça. Destarte, é estudada a origem de tal instituto e a sua importância como direito fundamental, fazendo uma análise em sentido amplo, bem como pontos importantes, entre eles a função social do tema em foco. Também se justificou por analisar a necessidade de investimentos materiais, pessoais e estruturais nos meios que promovem o acesso a justiça. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo, onde ao analisar os dispositivos legais, bem como a doutrina e jurisprudência relacionados ao tema, buscou-se averiguar se a assistência jurídica é efetivamente prestada pela. Como métodos de procedimento foi utilizado o método histórico, estudando-se a evolução histórica do acesso a justiça, bem como a evolução no cenário nacional; outro método utilizado foi método comparativo, onde se expôs o que determina a legislação e o que realmente acontece na assistência jurídica prestada e os obstáculos que a população encontra quando deseja ter o acesso a justiça. Constatando-se ao final que entre o que determina a Lei, e o que acontece na prática, existe uma lacuna, que só será sanada quando aplicada o texto legal integralmente, pois o mesmo está diretamente entrelaçado com o interesse de haver um acesso a justiça mais eficaz.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Cidadania. Obstáculos. Constituição.

## ABSTRACT

This research looks at various aspects of access to justice. Thus , the origin of this institute and its importance as a fundamental right is studied by making an analysis in a broad sense , as well as important points , including the social function of the subject in focus. Also justified by the need to analyze materials , personal and structural investments in the media that promote access to justice. The method of deductive approach , where by analyzing the legal provisions as well as the doctrine and jurisprudence related to the topic , we sought to determine whether legal assistance is provided by effectively been used . As methods of procedure was used the historical method , studying the historical evolution of access to justice , as well as developments on the national scene ; another comparative method , where exposed what determines the law and what actually happens in the given legal assistance and obstacles that people see when they want to have access to justice was method. The authors verified that the end of what determines the Law , and what happens in practice , there is a gap that will only be remedied when applied full legal text , because it is directly intertwined with the interest of having an access to justice more effective.

**Keywords:** Access to justice. Citizenship. Obstacles. Constitution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>11</b>
2.1 O sentido amplo de Justiça.....	11
2.2 Acesso à Justiça e a evolução histórica.....	13
2.3 Função Social do Poder Judiciário.....	18
2.4 Democratização do acesso à justiça.....	20
2.5 Emenda Constitucional 45.....	22
<b>3 EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....</b>	<b>25</b>
3.1 Período Colonial.....	25
3.2 Período Imperial – Constituição de 1824.....	27
3.3 Constituição de 1891.....	28
3.4 Constituição de 1934.....	30
3.5 Constituição de 1937.....	31
3.6 Constituição de 1946.....	32
3.7 Constituição de 1967 e o Ato Institucional nº 5.....	33
3.8 Constituição de 1969.....	34
3.9 Constituição de 1988.....	35
3.10 Lei 9.099/95.....	36
<b>4 OBSTÁCULOS A SEREM TRANSPORTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>39</b>
4.1 Morosidade Processual.....	39
4.2 Hipossuficiência Cultural e Econômica.....	40
4.3 Custas Judiciais.....	41
4.4 Formalismo Jurídico.....	42
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como título “O Acesso à justiça e os obstáculos para sua efetivação”, nela enfatiza-se que existem alguns déficits na prestação dos serviços judiciários.

Para se ter um entendimento de como ocorre o acesso à justiça eficiente, faz-se necessário compreender a expansão do tema.

O Método de abordagem utilizado na pesquisa científica foi o dedutivo, baseando-se na aplicação de princípios, teorias e leis mais gerais, e em fenômenos mais específicos.

A pesquisa teve como métodos de procedimento o monográfico, crítico e analítico, investigando o tema em diversos aspectos de forma completa e sistemática, e o método histórico, estudando a evolução histórica do acesso a justiça.

A técnica de pesquisa será a documentação indireta abrangendo a pesquisa bibliográfica, por meio da utilização de leis, livros doutrinários e artigos científicos.

Deste modo, o presente trabalho divide-se em três capítulos, sendo que inicia-se com uma desmistificação da idéia de Justiça, compreendendo sua expansão, fundamentando-a na análise dos campos da Filosofia, da Ciência Política, da moral e do Direito.

Inicia-se com uma abordagem conceitual e análise histórica, baseando-se no reconhecimento dos direitos fundamentais do cidadão, e também da necessidade do Estado em cumprir com seu papel de garantidor da prestação da tutela jurisdicional.

Assim, apresenta-se a função social do Poder Judiciário, que é a via fundamental para se garantir o alcance da Justiça por todos, sendo necessária ainda, a desburocratização deste, de forma que este se apresente à sociedade de forma mais compreensível e democrática.

Demonstra-se ainda, que no nosso ordenamento jurídico, está presente uma legislação, que ecoa como um despertar do Estado para uma atenção maior ao dogma do acesso à justiça e a garantia dos direitos fundamentais, introduzindo um pensamento inovador a partir da Emenda Constitucional 45 no ano de 2004.

No segundo capítulo, analisou-se o desenvolvimento histórico do acesso à justiça, desde a antiguidade até os dias atuais, enfocando, particularmente, o

processo evolutivo do acesso à justiça no cenário jurídico brasileiro, desde o Período Colonial até chegar à Carta Constitucional de 1988, abordando principalmente os aspectos legislativos, históricos e processuais, bem como, os fatores que influenciaram a criação de leis inerentes ao acesso à justiça na história brasileira.

Por fim são abordados os meios que dificultam a eficácia da prestação do acesso a justiça, demonstrando quais influenciam para uma prestação jurisdicional de má qualidade.

## 2. ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 O sentido amplo de Justiça

A maioria das pessoas ao pensar na palavra justiça, a associará às Leis, todavia ressalta-se que a justiça não está limitada simplesmente às normas, ela deve ser tratada sempre de maneira mais ampla do que isso.

Deve-se ter a concepção de que um povo apenas se torna realmente justo quando conhece de forma clara e objetiva o real significado da palavra justiça.

A discussão acerca do termo justiça e os fundamentos inerentes a ele, constitui-se em um dos capítulos fundamentais do pensamento humano e seus diversos liames, como nos campos da Filosofia, da Moral, da Ciência Política, entre outras.

Sob a visão dos pensadores jusnaturalistas, o sentimento de Justiça está intrínseco à consciência humana, ou seja, em qualquer homem, comum, dotado de discernimento do bem e do mal, do certo e do errado, do que é justo e injusto.

Para conceituar a justiça, Reale (1998) escreve que “a justiça geral é a Justiça por excelência, tendo em vista que o bem comum não se realiza sem o bem de cada homem e o bem de cada um não se realiza sem o bem comum”. Assim o pensador supracitado afirma que o objetivo-fim do Direito é a justiça.

Salienta-se, que a responsabilidade pelos direitos fundamentais inerentes aos cidadãos é um dos deveres primordiais do Estado Democrático de Direito, na incessante busca por uma sociedade harmoniosa e justa.

O sentimento em tela é claramente retratado na obra “O que é justiça - Uma abordagem dialética”, quando o autor Aguiar (1995, p.15) diz que “a Justiça é o dever-ser da ordem para os dirigentes, o dever-ser da esperança para os oprimidos”.

Podemos analisar, a palavra Justiça sobre várias vertentes. O sentido do termo Justiça, pode ser compreendido como única solução na resolução de conflitos pessoais, ou então de uma maneira mais abrangente, na resolução de conflitos mundiais, envolvendo nações, povos e governos.

Podemos também tratar o termo Justiça como o modo para obtenção de uma ordem social, ou seja, como meios de prover e manter a igualdade entre todos.

Em síntese, quando se entende o que é justiça temos como foco vários aspectos, ou seja, a justiça referente a valores éticos, sociais e culturais; a justiça quanto aos direitos que compreendem de forma generalizada em sistemas sociais e nas instituições, a ordem jurídica social, também a internacional e os direitos individuais.

Como a Justiça é um termo extremamente amplo, não se deve prender a Justiça simplesmente o intuito e a finalidade de sanar as necessidades e interesses de todos, ou seja, a justiça como um Direito, é a fonte principal que rege uma sociedade. E é sempre através da justiça que conseguiremos chegar a um objetivo crucial para a vida em sociedade: a ordem, bem como obter todas as finalidades de uma democracia, entre todas, a de maior anseio: igualdade.

Categoricamente Barbosa (1984, p.10), enfatiza que “a consonância entre Justiça e Democracia é de suma importância no que diz respeito a vida em sociedade”.

Ressalta-se, que a ordem jurídica rege os aspectos basilares da convivência social, exprimindo-a por meio de regras jurídicas que são impostas aos cidadãos para que sejam cumpridas e respeitadas. É tomando como base esse pensamento que se pode afirmar que o valor visado pela ordem jurídica é a Justiça, considerada como premissa maior.

Deste modo, entender melhor sobre Justiça, faz-se necessário compreender que a mesma é o alicerce da vida em sociedade.

E tal ponto emerge de cada um de nós, para desse modo fazermos com que o Estado reaja. Como diz Barbosa (1984, p.64):

A sociedade justa ideal pode ser irrealizável, pelo menos a curto e médio prazo, mas uma sociedade mais justa não só é possível, como depende tão-somente de cada um de nós. Para isto, é vital que assumamos integralmente em nosso cotidiano, na família, na escola, no local de trabalho, no sindicato, na Igreja e no partido e nas relações com o Estado a responsabilidade na construção dessa sociedade. Quer através de uma ação direta, quer através da conscientização dos menos informados, quer através de denúncias sobre injustiças cometidas. A medida que os postulados da justiça se põem como objetivos comuns, o avanço será inevitável.

O acesso à justiça implica em inúmeros sentidos, entre eles, está uma só busca, na capacidade e chance de aplicação efetiva dos direitos humanos, como

são considerados os direitos civis, políticos e sociais, configuração leal e verdadeira da cidadania.

É importante salientar que a compreensão de justiça deve ser vista de forma ampla para se compreender os meios pelos quais viremos a alcançar, o acesso instiga um estudo amplo do sentido da palavra Justiça, não direcionando apenas o compromisso de proporcioná-la tão somente ao Poder Judiciário.

Por isso, é indispensável analisar de modo geral e abrangente o termo justiça, para despertar as vias de obtenção desta.

Assim expressa Bezerra (2001, p.194):

A par da visão leiga da Justiça através do judiciário, há a prisão histórica de assim vislumbrar e tratar o problema do acesso à justiça, tanto dos doutrinadores, como dos advogados, promotores e até mesmo da magistratura. Dessa afirmativa excluimos raras exceções formadas por aqueles que escapam de uma postura dogmática. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado de toda a responsabilidade pela falta de acesso à justiça. Muitos dos que tratam o acesso à justiça numa visão reducionista do acesso ao processo, não agem assim por equívoco. Não se concebe equívoco tão primário a pensadores de tão demonstrados (quando não atribuídos, verdadeiros mitos com verniz de sapiência) saberes jurídicos. Na verdade, - consciente ou inconscientemente (o que é pior) – fazem coro e quorum a uma ideologia mascarada de inocência, que dirige para a responsabilização do Judiciário, pelas mazelas dos jurisdicionados.

Assim, chegamos a um viés de compreensão, onde a Justiça é de suma importância para legitimação de qualquer ordem econômica, política e social, e que é de responsabilidade de cada cidadão, assim como do Estado, efetivar a palavra Justiça, sendo assim, compromisso de todos os Poderes, atuando em sintonia.

Portanto, para que se obtenha a justiça no sentido amplo da palavra, faz-se necessário buscar a amplitude de seu acesso à todos.

## 2.2 Acesso à justiça e a evolução histórica

Quando se analisa o conceito de acesso a justiça, necessita-se buscar suas fontes históricas, eis que a apreciação do acesso a justiça vem sempre se transformando e aperfeiçoando conforme os tempos, de modo a estender sua interpretação.

Considerando o princípio dos tempos, percebe-se que o homem sempre viveu em conflitos, mas procurava a melhor forma resolvê-los. E com a evolução o homem passou a viver em sociedade com intuito de evitar a autotutela. Criou-se o Estado, como garantidor da ordem social, bem como, o provedor da prestação jurisdicional, afim de obter a resolução dos conflitos de toda a sociedade.

Assim somente é possível analisar o avanço periódico do acesso à justiça, no decorrer dos tempos, quando analisando-o juntamente ao reconhecimento dos direitos fundamentais do homem pelo Estado, pois a partir do reconhecimento dos direitos é que se tem um alicerce para lutar pelo seu acesso amplo a todos.

Ao estudar a evolução histórica do acesso à justiça, reflete-se que a priori, à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09)

Contudo, deve-se ter a clara noção que a partir do intento de análise do direito do ponto de vista do seu surgimento, encontramos claramente a presença dos direitos naturais do homem, para só depois surgir o Estado, como garantidor de tais direitos, ou seja, se o direito é inerente a pessoa humana, então, não só existe no contexto de uma ação judicial.

O instituto tratado no trabalho em foco está diretamente ligado aos os direitos sociais, e à medida que estes sofreram progressos, tal o acesso aos direitos dos indivíduos também se aprimoraram. Consequente as evoluções inerentes ao Estado em suas formas de atuação conforme as necessidades e reivindicações da sociedade.

Apresentam-se assim as gerações de mudanças do Estado, sendo que todas, de fato dizem respeito à evolução da conquistas dos direitos essenciais ao ser humano. E todos esses direitos essenciais foram obtidos gradativamente, de tempos em tempos.

Como a primeira geração, podemos destacar a presença do Estado Liberal no século XVIII, do qual almejou, por meio da Revolução Francesa, os direitos individuais civis e políticos do homem, de forma a prezar pela igualdade, e do resultado desta luta, nasceu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do qual inspirou muitas constituições, assim como a Declaração dos Direitos Universal dos Direitos Humanos, promulgada muito tempo depois pela ONU (1948).

É de suma importância entender que existe uma motivação ao pensar nos direitos do homem e inspirar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando

nos deparamos com a compreensão de que junto a esta surge o pensamento de ordem e justiça social, e assim, o Estado como garantidor.

Assim evidenciado por Padilha (2006, p.24):

A declaração de direitos universais do homem colocou em movimento um processo irreversível, que culminou com o reconhecimento interno nos Estados modernos, por meio de suas cartas constitucionais, daqueles que foram denominados como a primeira geração de direitos a chamar por reconhecimento perante a autoridade política de um Estado enquanto identificado como propiciador de ordem e justiça social.

Trata-se como segunda geração, o surgimento do Estado Social no século XIX, advindo da Revolução Industrial que trouxe inovação no campo da evolução dos direitos do trabalho, e a prestação judicial do Estado aos trabalhadores, ou seja, a classe menos favorecida, tem assim o reconhecimento dos direitos sociais do homem.

Como elucida Souza (2003, p. 29 – 30):

[...] com as transformações da sociedade, percebeu-se que o Estado precisava dela participar positivamente, assegurando e fazendo com que fossem fruídos alguns outros direitos fundamentais. Surgiam as liberdades positivas, ou direitos fundamentais de segunda geração, entre eles o direito ao trabalho, à previdência social, a certas liberdades, enfim, os que necessitavam da intervenção do Estado.

Entre os direitos sociais estão inclusos todos de caráter social geral, como educação, saúde, habitação, entre outros. Garantindo assim esses direitos a todos os indivíduos de forma igualitária.

Peremptoriamente ilustrado na obra “Acesso à Justiça” de Cappelletti; Garth (1988, p.11):

Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos”.

Alguns doutrinadores consideram que o termo “acesso à justiça” surge no Estado Social, ou seja, pós guerra. Surgindo então, os novos direitos sociais, difusos e coletivos, dos quais origina maior atuação do Estado no que tange ao controle da sociedade e garantidor dos direitos deste.

Como esclarecido por Faria (1994, 45-46):

Essa questão disseminou-se no pós-guerra. Por um lado, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e sua expansão paralela à do Estado de bem-estar transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.

Destaca-se também, o surgimento dos direitos da terceira geração, de reconhecimento mais recente, sendo aqueles de natureza comunitária, que dizem respeito à qualidade de vida das pessoas reunidas em grupos, categorias e classes e não apenas individualmente.

Esclarece Souza (2003, p.30):

Seria o direito ao meio ambiente, as relações de consumo sadias, a um mercado financeiro equilibrado, etc. Passa-se, então, da nítida visão individualista do Direito para uma visão social, comunitária, tanto no plano material como processual, com os instrumentos processuais de garantia de acesso à justiça coletivo.

É importante essa análise das modificações e evoluções do Estado, no sentido a destacar em gerações, para que se possa entender que o acesso à justiça também fora conquistado através do reconhecimento desses direitos.

Neste sentido Cappelletti; Garth (1988, p.10-11):

De fato, o direito ao acesso a justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Por meio de todas essas buscas por igualdade entre todas as classes, etnias e culturas têm-se a busca pelos direitos do homem e a aplicação efetiva destes por meio do Estado, surgindo assim, à eficácia do acesso a justiça.

Assim elucidado por Padilha (2006, p. 30), na obra “Colisão de Direitos Metaindividuais e a Decisão Judicial”:

De qualquer forma, desde as reivindicações pelo reconhecimento dos direitos do homem enquanto indivíduo, correspondente aos direitos de liberdade, ou de não agir do Estado, até o espaço destinado aos direitos

sociais, de exigência de uma ação positiva do Estado, viu-se a contingência de vê-los devidamente proclamados e efetivamente protegidos num ordenamento jurídico inspirado nos princípios do constitucionalismo, que não só o reconheça, mas forneça efetividade à proteção de tais direitos.

Segundo Cappelletti e Garth existe outra vertente que pode ser demonstrada no estudo de épocas, todavia, volta à análise de soluções que culminaram no acesso à justiça por meio de “ondas” no decorrer dos tempos.

Os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 9-13) falam de um movimento no mundo ocidental iniciado na década de 60, as conhecidas três “ondas” sequenciais de acesso à justiça. A primeira onda foi à oferta da assistência judiciária aos setores menos favorecidos. A segunda incorporou os direitos difusos. Para finalizar, a terceira onda inclui todas as anteriores e aperfeiçoa instituições envolvidas na resolução e prevenção de litígios.

Importante lembrar que a evolução do reconhecimento de fato e acesso a estes direitos éticos basilares, permitem a inclusão social, pois quando o Estado propicia a igualdade como atributo, alcançará a todos de forma análoga.

Por fim, compreende-se que o estudo do termo “acesso à justiça” não pode ser entendido dentro de apenas uma perspectiva ou época, sendo analisado dentro da compreensão de evolução dos tempos, dos quais advindos dos direitos conquistados geração a geração. Emergem então como reflexo destes o direito à efetividade do acesso à justiça de forma igualitária, sendo necessário para tanto, que o Estado efetive o uso da equidade para esta realização.

E para o melhor desempenho do Estado, é preciso haver modificações significativas em seu sistema burocrático, buscando melhorias de época em época. E atualmente essa é a saída compreendida pelo Direito, e que é inerente em grande parte ao Poder Judiciário que passa a desenvolver sua função social, como se passa a observar.

### 2.3 Função Social do Poder Judiciário

A função social do Poder Judiciário trata do comprometimento do Estado em alcançar por meio da Justiça uma igualdade no tocante a efetividade dos direitos de cidadania.

E isso se dá por meio de um de seus mais importantes poderes no tocante a efetividade de justiça, sendo ele o Poder Judiciário.

Não se pode deixar de salientar que, o instituto do “acesso à justiça” não se prende tão somente ao Poder Judiciário, cabe aos outros poderes contribuírem para a superação dos obstáculos que impedem os cidadãos de obterem êxito na busca pela efetividade de seus direitos.

Entretanto, cabe ao Judiciário, proporcionar de forma direta o acesso a justiça àqueles que procuram respostas a seus problemas, sendo o Judiciário responsável pela prestação da tutela jurisdicional, que é, o mais importante Poder que tange a aquisição dos direitos pelos cidadãos.

Na conceituação de “função social” está agregado o estudo de todos os caminhos para que o Estado possa proporcionar o acesso a Justiça de forma ampla, de modo que todos possam vir a reivindicar o Judiciário, tornando-o aberto aos anseios das sociedades pluralistas que, por um lado desejam “expor” seus conflitos, e por outro pretendem submetê-los a certo ordenamento legal, sendo preciso possibilitar a flexibilização da função jurisdicional, permitindo aos intérpretes renovar os significados dos textos legais. (FARIA, 1994, p. 12)

A função social do Poder Judiciário trata também no sentido de não se permitir que os direitos civis, sociais, coletivos, direitos fundamentais, como moradia, trabalho, alimentação, assistência social sejam violados.

Faz-se necessário também, que o Poder Judiciário tenha um funcionamento eficaz, por meio dos agentes que o compõe, estando presentes e acompanhando os conflitos da sociedade da forma mais próxima possível, para que tal atuação seja consonante com a realidade, para que venha a se efetivar a mais lúdima justiça.

A real função social do Poder Judiciário é tentar delinear caminhos para que se alcance de forma geral os anseios da coletividade, buscando soluções aos obstáculos inerentes a estrutura de todo o Judiciário, sendo, por exemplo, a democratização.

Sob esta óptica observa Veronese (1995, p.37-44):

O Poder Judiciário somente poderá se democratizar a partir do momento em que conseguir refletir os novos caminhos que se apresentam na sociedade civil, no sentido das necessidades e aspirações desta última. Para o magistrado, portanto, torna-se imperiosa uma consciência crítica, de que não mais é possível isolar-se em seu gabinete, alheio ao mundo que o circunda. Para concluir, nas sociedades atuais, a ordem jurídica não mais pode ser concebida como uma verdade incontestável, de modo que a crise vivida pelo Judiciário abre espaço para reflexões de ordem política, no sentido de se discutir se tal Poder cumpre efetivamente sua Função Social”.

Assim, torna-se evidente o entendimento sobre o termo “Função Social do Poder Judiciário”, compreendendo que diante de um Estado Democrático de Direito, consiste na garantia, manutenção e principalmente na efetivação dos direitos atribuídos pela cidadania. E para que seja alcançada a função social, é necessário que o Judiciário enfrente diversos desafios, tendo como principal, inserir cidadãos que se encontram mais afastados deste, ou seja, é preciso prezar pela participação social na administração da justiça (FARIA; LOPES, 1994, p. 142).

Além disso, têm-se a necessidade que o Judiciário não se limite apenas as letras da lei, buscando soluções de cada caso, analisando outras vertentes. Quando se trata de resguardar os direitos da sociedade, a interpretação das leis não deve se restringir somente a literária ou mesmo descompromissada, em verdade, deve ser real e socialmente benéfica.

Assim, o magistrado carece de optar pela interpretação que acolha às aspirações do bem comum de forma mais satisfatória. Este desafio se contrasta com à busca pela realidade e utilidade dos anseios da sociedade.

Assim observado por Faria (1994, p.142):

Existem outros desafios além da reorganização do Judiciário. O primeiro é, sem dúvida, o acesso das classes populares à justiça: tal acesso não se resolve apenas com a ampliação física dos serviços da justiça, mas exige, progressivamente, alterações no modo de encarar a função judiciária e o próprio direito”

Assim, entende-se que a função social do Poder Judiciário é promover a existência dos direitos, do acesso à justiça, bem como, a prestação jurisdicional a todos primando sempre pela equidade, ou seja, alcançar àqueles que se encontram mais distantes do exercício da cidadania.

Portanto, se faz necessário, que o Estado encontre saídas para superar os desafios inerentes ao exercício da prestação jurisdicional em um país de tamanha desigualdade social e cultural.

Dentre as saídas indispensáveis, o estudo do Direito atual avalia a necessidade da democratização do acesso à justiça, como se passa a compreender.

#### 2.4 Democratização do Acesso à Justiça

No que tange a democratização do Acesso à Justiça, a mesma vai além da mera inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial, cabe atribuir a população em geral o conhecimento de seus direitos fundamentais e sociais.

Para que ocorra uma democracia é necessário à junção e união dos três poderes do Estado, legislativo, executivo e judiciário. Com todos cumprindo com sua parcela de contribuição para que ocorra a democratização da justiça, sob um prisma amplo.

É de extrema importância a compreensão de maneira extensa quanto ao acesso à justiça, e a doutrina claramente expõe tal pensamento, enfatizando Barbosa (1984, p. 61): “No sentido geral, o acesso à justiça se refere às condições de participação no processo político, econômico e social”.

Para ocorrer a democratização ao acesso a justiça, têm-se a necessidade que as pessoas compreendam seus direitos ou tenha condições financeiras de contratar profissionais que desvendem o formalismo existente nas leis, portanto é preciso atropelar as barreiras existentes, tendo como a mais importante as restrições econômicas e culturais.

Claramente César (2002, p.97) elucida a questão:

Quanto menor o poder aquisitivo do cidadão menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial, além disto, é menos provável que conheça um advogado ou saiba como encontrar um serviço de assistência judiciária. São barreiras pessoais que necessitam ser superadas para garantir a acessibilidade à justiça.

Socializar informações sobre direitos e instâncias nas quais os cidadãos possam resolver suas demandas é fundamental.

Um dos meios de solução para a democratização do Acesso a Justiça, seria um comprometimento do Estado com os meios de comunicação para que estes transmitam sempre a informação dos direitos aos indivíduos.

Assim, os doutrinadores travam uma batalha pela busca incessante em garantir o acesso amplo à justiça, surgindo como premissa maior o “direito a informação” a todos, aclara-se assim, a doutrina: “[...] entendo que deve haver democracia no campo da informação. As pessoas de uma maneira geral devem ter acesso ao saber, independentemente de sua posição no interior da sociedade”. (BARBOSA, 1984, p. 101)

Outra solução aparentemente viável seria a Justiça estar mais próxima das populações mais carente, eis que estes estão sempre mais distantes do Poder Judiciário.

Porém, o hermetismo é realmente a maior causa da distancia entre os cidadãos e o Poder Judiciário, pois mesmo as pessoas instruídas e alfabetizadas não compreendem as letras da Lei.

Há um apego excessivo a formalidade, e isso impede a compreensão da sociedade em relação a seus próprios direitos.

A tremenda burocracia processual, os termos utilizados nas normas, e a falta de entendimento dos cidadãos, causa o afastamento de todos em relação a seus direitos.

As restrições socioculturais estão no topo da lista de impossibilidades para termos uma Justiça igualitária.

Não podemos pensar em Justiça igualitária se não tivermos presente à democracia do acesso a essa Justiça.

Assim, se faz necessário voltar a pensar em democratizar a justiça e dar maior ênfase àqueles que não têm acesso aos seus direitos, ou seja, os indivíduos desfavorecidos sócio-economicamente que ainda é uma grande maioria.

Aguiar (1995, p.113) discorre sobre, elucidando: “Uma democracia do povo, a fim de ser povo, começa por criar condições para que os bens essenciais, os meios produtivos, possam, pelos mais variados caminhos, chegar as mãos essa maioria popular”.

Assim, é interessante notas a busca de soluções para democratizar o acesso a Justiça a todos, pois ao Estado democrático não se permite criar nenhuma barreira quanto ao acesso à justiça pelos cidadãos. Portanto, o Estado deve facilitar a atividade daqueles que procuram o órgão julgador, bem como entendimento de seus direitos, sanando os obstáculos existentes, a fim de valorizar a cidadania.

Quando tiver presente uma democratização ao acesso a Justiça, aí sim teremos cumprido a proposta de nossa Carta Magna, ou seja, a igualdade, assim como os direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Assim, as últimas Reformas Judiciárias elencam inovações, como os juizados itinerantes, que vão até a população mais carente aplicar o direito, de forma ampla, não somente o direito processual em si.

Outras saídas para a democratização do acesso a justiça estão traçados junto aos métodos alternativos para resolução de conflitos e garantia de direitos, entre estes a mediação e as demais inovações pretendidas junto a Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004.

## 2.5 Emenda Constitucional 45

A Emenda Constitucional 45, que foi promulgada em 08 de dezembro de 2004, e publicada no DOU em 31 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2009 a, p. 106), surgiu da necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional e, satisfazer os anseios de toda a sociedade no tocante ao Acesso a Justiça.

Nesse período já havíamos selado na Carta Magna de 1988, a efetividade da Justiça de forma igualitaria aos cidadãos do Estado Democrático que constituí nosso país.

O ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988 já estipulou formas pelas quais os cidadãos poderiam reivindicar tais direitos e solucionar possíveis litígios.

Daí pra frente então, nosso ordenamento jurídico vem enfrentando barreiras para possibilitar o acesso a justiça de forma ampla, no entanto, a Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004 apareceu com o intuito de promover uma reforma no Judiciário, reforçando sua efetivação.

Barbosa (1984, p.64) esclarece da seguinte forma:

As reformas destinadas a tornar o Poder Judiciário mais acessível ajudam a legitimar a ordem legal.

[...]

É necessária uma reforma que possibilite o acesso à justiça em seu duplo sentido, o lato – a justiça social - e o estrito – a possibilidade de demandar na Justiça legal, em igualdade de condições, com resultados rápidos e justos.

O grande desafio que se encontra é tornar realidade a garantia constitucional de uma justiça efetiva a todos, todavia com um comprometimento um pouco maior, ou seja, a celeridade.

Emerge, contudo, junto a Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004 inovações que visam desafogar o Judiciário e toda sua estrutura, pois cada vez mais não se consegue acolher todas as demandas propostas, acarretando em morosidade e por fim uma justiça tardia é aplicada a cada caso.

Deste modo, encontra-se no bojo da Emenda 45 o assunto, art. 1º Os artigos 5º [...] da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004 apresentou a solução para a problemática da morosidade, e deixou claro, ser direito de todos.

Trouxe inovações tais como súmulas vinculantes, mediação, determinou a distribuição imediata dos processos, e proibiu as férias coletivas nos Tribunais e previu a criação da Justiça Itinerante.

Em termos, a Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004 trouxe alguns diferenciais, dos quais, destaca-se os aspectos voltados ao acesso a justiça, com projetos que possibilitam uma ampliação de um setor que ainda é carente, sendo o acesso aos que são menos favorecidos economicamente.

Todavia, quando pensamos em uma reforma judiciária precisamos entender que é necessário se aplicar uma reforma que possibilite o acesso a justiça em amplo sentido, abrangendo a justiça social.

O Tribunal de Contas da União alude sobre a Reforma na “Avaliação do Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita”:

O Programa Reforma da Justiça Brasileira, gerenciado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, busca observar como está estruturado o Poder Judiciário, para se obter a melhoria nos serviços prestados ao

cidadão e vida à formulação e implementação de projetos para a modernização da gestão do Judiciário, à integração entre os órgãos do Judiciário brasileiro, criação de Juizados Especiais e à identificação de boas práticas no âmbito do Poder Judiciário. (BRASIL, 2005, p.9-10)

Desde que se começou a pensar no Direito agregado ao lado social, brotaram idéias na busca incessante por uma Justiça mais célere e ampla a todos.

As inovações previstas na Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004, como por exemplo, a Justiça Itinerante, vem cumprindo a letra da Lei, possibilitando que a sociedade mais carente possa demandar seus direitos.

Porém, é necessário reconhecer que a reforma não se esgota apenas a alteração constitucional. A Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004 é um passo importante, mas não é o único. A reforma deve ter o sentido de um processo célere que acompanhe a demanda social por um sistema mais justo.

### 3 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

#### 3.1 Período Colonial

O acesso à justiça, durante o período colonial, teve muita influência pelo domínio português que estruturou o sistema político-econômico brasileiro. Nesse período, a administração do Brasil era realizada pela Igreja Católica, em conjunto com os detentores das oligarquias rurais, visando apenas seus interesses individuais, fazendo opressão a grande maioria da população, que era composta por negros e índios.

É de suma importância mencionar que, ideologicamente, no período colonial, prevalecia o liberalismo conservador, operando com o mínimo de controle estatal, sustentado na propriedade privada e no máximo individualismo. O Estado Liberal Brasileiro emergiu da vontade do próprio governo, e não por meio revolucionário, como ocorrido em outros países; isso se deu devido ao fato de que, na época, a maioria da população era composta por analfabetos, alienados e muito poucos revolucionários.

Em síntese, o panorama no Brasil Colônia, no que tange o sistema jurídico, corresponde a um esboço do acesso à justiça hoje existente.

Esse período pode ser dividido em três fases distintas. A primeira fase diz respeito ao sistema das Capitânicas Hereditárias, que eram notadas no período entre 1520 e 1549 e possuía característica típica feudal. O papel da justiça era exercido pela figura do donatário, que mantinha o poder de administrador, de militar, e também o de juiz.

Dessa forma entende Wolkmer (2004, p. 121):

Na primeira fase, no período das capitânicas hereditárias, a justiça era entregue aos donatários. Como soberanos da terra exerciam funções de administradores, chefes militares e juizes. Com as Cartas de Doação, a primeira autoridade da justiça Colonial foi o cargo particular de ouvidor, designado e subordinado ao donatário da capitania por um prazo renováveis de três anos.

Pode-se claramente notar um esboço do acesso à justiça conhecido atualmente, visto que a figura do donatário exercia o monopólio dos poderes da jurisdição; nesse sentido não era disponibilizada às partes a reapreciação do litígio, caso essa se sentisse insatisfeita.

Em um segundo momento, com a ruína das Capitânicas Hereditárias, as mesmas foram substituídas pelas províncias. Nessas províncias quem exercia a administração era um representante nomeado pela metrópole. Esse momento se deu por volta do ano de 1549 e foi o início do sistema de governadores gerais. De acordo com Wolkmer (2004, p.122), “há a criação de uma Justiça Colonial e de uma pequena burocracia, composta por um grupo de agentes profissionais”.

Nessa época houve a nomeação de ouvidores gerais, que eram dotados de autonomia e independência com relação aos donatários. Mesmo com essas mudanças o acesso à justiça se mantinha precário, já que, na maioria das vezes, não cabiam recursos das decisões. A posteriori, com o aumento dos conflitos, baseado no crescimento das cidades e da população, notou-se que não bastava apenas um maior número de servidores da justiça, sendo necessário reproduzir o meio de organização judiciária portuguesa, composta, em primeira instância, por juízes ordinários e especiais e, em segunda instância, por Tribunais de Relação e, numa terceira instância, por uma espécie de Tribunal de Apelação, como ensina Wokmer (2004, p. 122):

A organização judiciária passou a reproduzir a estrutura portuguesa – primeira instância formada por juízes ordinários e especiais (estes desdobrando-se em juízes de vintena, juízes de fora, juízes de órfãos, juízes de sesmarias etc.). A segunda instância - Tribunais de Relação -, apreciando os recursos ou embargos, compostos por desembargadores. O Tribunal de Justiça era a terceira e última instância, representado pela Casa de Suplicação (espécie de tribunal de apelação). Havia, ainda, no sistema português, o Desembargo do Paca (desde as Ordenações Manuelinas), não tendo função específica de julgamento, mas “assessoria” para todos os assuntos da justiça e administração legal, embora, quando já exauridas todas as instâncias.

Conclui-se, portanto, que no período colonial houve uma breve evolução do instituto do acesso à justiça, que ficou marcada pelas situações sociais, ideológicas e políticas da época, demonstrando também que, na fase final, mantém correlação com a estrutura que existe hoje no judiciário brasileiro.

### 3.2 Período Imperial – Constituição de 1824

No que tange ao Período Imperial podemos destacar que ocorreram inúmeros avanços relacionados ao acesso à justiça, como a criação e promulgação do Código Penal de 1830, que adotou como base o princípio da proporcionalidade e da pessoalidade, entretanto, não chegou a observar um aspecto social muito importante da época, ora que excluiu de seus dispositivos a população negra e indígena. Já em 1832, aconteceu a promulgação do Código de Processo Criminal, que ampliou as atribuições dos Juizes de Paz para funções policiais e civis. Nesse Código originou-se o habeas corpus e, ainda, a utilização do sistema de jurados, assim como também reestruturou-se a organização judiciária existente no Brasil, advinda de Portugal. Assim Pedro Manoel Abreu (2004, p. 131) explica:

O Código de Processo Criminal de 1832 ampliou a jurisdição do juiz de paz, que passou a julgar delitos cuja pena máxima não excedesse 100 mil réis (77 dólares) e seis meses de prisão. Além disso, passou a ter competência para prender criminosos procurados pela justiça, para promover a denúncia, prisões e formação de culpa em todos os processos penais. A ampliação de poderes policiais e judiciais em mãos de um juiz cidadão, independente, com poderes oficiais aparentemente ilimitados em nível local, tornou a instituição fora de controle.

Porém, não se pode deixar de mencionar que em 1850, foi sancionado o Código Comercial, legislação vigente até os dias atuais, assim como também nesse período imperial iniciou-se a elaboração do Código Civil de 1916. Ainda, nessa mesma época, ocorreu a promulgação da Constituição Imperial de 1824, primeira Constituição brasileira, que foi outorgada por Dom Pedro I.

A renovação mais importante, a Carta Magna supracitada deu a independência do Poder Judiciário. Contudo, a dita Constituição de 1824 foi consolidada sob forte influência do liberalismo oriundo da Revolução Francesa e do modelo constitucional francês, motivado pelos ideais de Benjamin Constant. Possuiu como característica a monarquia parlamentar, hereditária, constitucional e representativa.

Na exposição de Célia Quirino Galvão (1987, p. 44) entende-se que:

Segundo essa Constituição, se estabelece no Brasil um governo “monárquico, hereditário, constitucional e representativo”, o que significa

que, mesmo que haja um só governante supremo, o Imperador, seu poder será exercido segundo normas fixas e não arbitrariamente, e que o povo, através de uma representação, tem uma parcela de influência sobre as decisões da política nacional. É necessário, no entanto, considerar como se caracterizam esses diferentes poderes, a extensão e o limite de cada um. Ora, ao contrário do que propõe a teoria clássica a Constituição de 1824 estabelece que “os poderes políticos são quatro: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o judicial”. A intervenção do poder moderador vai permitir que este se saliente sobre os demais, concedendo maior autoridade ao Imperador.

Destaca-se que o Imperador, com a Constituição de 1824, passou a ficar vinculado a ter que respeitar as normas e preceitos dispostos na Magna Carta.

Houve a divisão de quatro poderes políticos, a saber: o poder legislativo, o poder executivo, o poder judiciário e o poder moderador. Entretanto, com a criação do poder moderador, atribuiu-se ao Imperador amplos poderes, configurando-o como pessoa inviolável. Além desse poder moderador, o Imperador também exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo, também detinha o encargo de nomear ou suspender juizes. Em relação ao poder legislativo, restringia-se teoricamente o poder do Imperador, já que cidadãos legitimados podiam eleger seus representantes.

Contudo, o acesso à justiça durante o Período Imperial, quando comparado com os dias atuais, é bastante inexpressivo, pois excluía-se a maior parte da população de acessar o poder judiciário, ou seja, os escravos, índios, as mulheres e as crianças não eram tratados como cidadãos e aos mesmos era vedado o acesso ao poder judiciário.

Entretanto, comparando com Período Colonial, houveram algumas evoluções, como a criação de leis importantes, por exemplo do Código Penal e do Código de Processo Criminal. E, a mais relevante evolução foi, sem dúvida, a promulgação da Constituição de 1824. Mas, como já dito anteriormente, somente uma parte da população tinha garantido o acesso ao judiciário e, conseqüentemente, não houve plenitude do acesso à justiça.

### 3.3 Constituição de 1891

No ano de 1889, por conta à crise econômica e política no Brasil, acarretou na queda do regime Imperial, ocorrendo a Proclamação da República. Conseqüente

a Proclamação da República, emergiu a necessidade de se criar uma nova Constituição que enfocasse a reorganização do governo do país e que elaborasse leis de acordo com a realidade da população. Ademais, o novo regime possuía o intuito de inovar a concepção jurídica, já que no período imperial, o Estado quase não contribuiu para o acesso à justiça, apesar da Constituição de 1824.

Nesse diapasão Célia Quirino Galvão (1987, p.48,49) enfoca:

O novo regime instava-se, assim, em meio a um clima que parecia promissor, marcado pela preocupação de corrigir os vícios da política do Império, que praticamente excluía da participação e representação política a maioria do povo do País, agora que, com a abolição da escravidão e o reconhecimento de que essa massa enorme da população trabalhadora brasileira também fazia parte da Nação, o novo governo parecia estar em condições de dar expressão, através das novas instituições políticas a serem criadas, aos anseios do povo brasileiro em seu conjunto, e que a nova Constituição deveria espelhar.

Orientados por um espírito de inovação e de mudança, os legisladores criaram a Constituição da República Velha, com o objetivo de descentralizar o poder que persistia desde o período imperial; assim, em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição Brasileira.

No supracitado texto constitucional de 1891 foi disposto sobre as formas de poder, passando a instituir como órgãos da República os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. Além desse ponto, a mudança principal foi quando se instituiu o presidencialismo e o voto universal, que objetivava especialmente dá a segurança que a camada menos favorecida da sociedade exercesse alguma forma de cidadania, mas manteve-se a limitação do direito ao voto somente a uma parcela da população, quando designado que os eleitores fossem apenas homens, e maiores de 21 anos, sendo esses alfabetizados.

No entanto, mesmo possuindo aspirações democráticas, a carta magna, com essas limitações foi criado uma seleção bem mais rígida, já que se estava diante de um país saído de um regime escravocrata e com a maioria dos cidadãos analfabetos. Assim, o poder ficou detido nas mãos das oligarquias novamente, que dominavam a política, a economia e a sociedade.

A Constituição de 1891 foi motivada por boas intenções e que, com ela, se buscou uma acepção democrática, mas pouco contribuiu para o acesso à justiça, apenas exerceu um perfil de caridade e assistencialismo que, como se sabe, não significa justiça, e muito menos acesso a quaisquer direitos.

### 3.4 Constituição de 1934

A Constituição de 1934 foi promulgada por Getúlio Vargas; com ela buscou-se solucionar a situação do momento social pelo qual passava o Brasil, haja vista que o país passava por grande tensão econômica motivada pela crise de 1929, que refletiu no cenário nacional, e também com as constantes revoluções, como a de 1930.

Contudo, a Constituição de 1934 inovou, como a presença feminina na sua elaboração, e também dispôs sobre direitos sociais, tais como a fixação da jornada de trabalho em oito horas, bem como, o direito ao salário mínimo, e às férias, também introduziu no o mandado segurança.

Essa Magna Carta foi precursora na autorização da criação da assistência judiciária gratuita, criada somente pela lei 1.060/50, dezesseis anos mais tarde.

E, segundo Francisco das Chagas Lima Filho (2003, p.136):

No capítulo II - Dos Direitos e das Garantias Individuais -, a Constituição de 1934 cria a ação popular e a assistência judiciária para os necessitados com isenção de custas, emolumentos, taxas e prevê a obrigação dos Estados e da União de criarem órgãos especiais para tal fim. Todavia, somente com a edição da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950 - até hoje em vigor com algumas modificações - é que os Estados interessarem-se pela criação dos órgãos especiais destinados à prestação da assistência judiciária aos necessitados.

Portanto, a Constituição de 1934 teve um importante papel no nosso sistema jurídico, pois, iniciou tratando dos direito trabalhistas, que são direitos sociais de suma importância para o que se entende por dignidade da pessoa humana, tratou e autorizou a criação da assistência judiciária gratuita que, sem sombra de dúvida, é um dos principais meios legais que perpetram o acesso à justiça.

### 3.5 Constituição de 1937

Já no ano de 1937, Getúlio Vargas, então Presidente da República, fechou o Congresso Nacional e decretou nova Constituição, que foi feita por encomenda para atender aos seus anseios ditatoriais, baseando-se nos ideais do fascismo existentes na Constituição da Polônia; por esse motivo a nova Constituição ganhou o apelido de “Constituição Polaca”.

Assim, a referida Constituição, surgiu com base na farsa de que o Brasil sofria ameaça de infiltração comunista, dito que a qualquer momento, poderia ser deflagrada uma guerra civil; desse modo a referida Carta Magna seria o remédio para sanar essa situação em que se encontrava o país. Destaca-se que os avanços elencados na Constituição de 1934 sequer foram mencionados na de 1937, que era totalmente ditatorial, sendo o ponto inicial para a instituição do primeiro regime ditatorial da República no Brasil. Com isso, o texto constitucional, suprimiu direitos basilares da justiça, que são os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como fazia restrições quanto à natureza de ações que poderiam vir a ser levadas à apreciação do judiciário, uma vez que o texto de 1937 vedava que litígios referentes a questões exclusivamente políticas fossem propostos.

Salienta-se que a Carta Magna de 1937 extinguiu a divisão de poderes do Estado e estabelecia que todo poder ficaria concentrado nas mãos do Presidente da República. Assim explica Célia Quirino Galvão (1987, p.57):

Não fosse já suficiente essa concentração de poder na presidência da República, que compromete o equilíbrio do regime federativo, essa Constituição, ao contrário das demais que tiveram vigência no País, também sequer menciona o clássico instrumento do equilíbrio constitucional, a divisão dos poderes, registrando apenas a existência de um judiciário e de um legislativo.

Destarte, a Constituição de 1937 foi marcante no cenário jurídico brasileiro, uma vez que retroagiu com referência aos avanços alcançados pela Carta Constitucional de 1934, suprimindo ferozmente o acesso à justiça, já que retirou vários princípios e garantias constitucionais do ordenamento jurídico nacional.

### 3.6 Constituição de 1946

Em 1946, dois meses após Getúlio Vargas ser deposto do governo, foi promulgada uma nova Constituição, em resposta ao modelo ditatorial anteriormente vigente.

A Constituição de 1946 objetivava fortalecer o Estado Democrático de direito, violado anteriormente, bem como, reconsolidar o rol dos princípios e garantias constitucionais, e também ampliar o tocante ao acesso ao judiciário ao garantir o direito de ação aos cidadãos.

O texto constitucional apresentava novamente independência e divisão tripartite dos poderes, resgatando os direitos sociais, e ampliando principalmente o direito à cidadania, ora que o país passava por um período pós-repressão.

A referida constituição foi elaborada baseada em um intuito liberal e almejou assegurar os direitos e garantias individuais da população, como se denota do entendimento de Célia Quirino Galvão (1987, p. 62):

Contudo, a Constituição de 1946 amplia de modo ainda mais direto a cidadania, ao abolir os instrumentos que cerceavam as liberdades dos cidadãos no Estado Novo e ao ampliar seus direitos, garantindo-lhes a liberdade de associação sindical e, inclusive, o direito a greve, o direito de organização partidária, direito ao trabalho, de acesso à educação e a cultura etc. Assim, aliando uma preocupação democrática à inspiração liberal, essa Constituição restitui aos cidadãos as liberdades civis políticas fundamentais, preservando ao mesmo tempo a conquista de alguns direitos estabelecidos no período anterior.

Entretanto, pode-se afirmar que o intuito da Constituição de 1946, quanto ao acesso à justiça, foi grandioso, privilegiando o restabelecimento dos direitos sociais, ansiando quebrar os laços com o passado ditatorial, como também desejou reestruturar a federação e fortalecer o Estado Democrático de direito.

Contudo, a Magna Carta de 1946 resistiu até o Golpe de 1964, que fez desencadear inúmeros atos institucionais que modificavam e suspendiam as disposições da Constituição.

### 3.7 Constituição de 1967 e o Ato Institucional nº5

Em plena revolução militar, apareceu a Constituição Federal de 1967, que buscou organizar o país diante das diversas crises, emendas e atos institucionais que foram modificando paulatinamente a Constituição de 1946.

Foi mantido, na Magna Carta de 1967, o direito ao acesso ao judiciário, com o direito de ação. Houve novamente a centralização do poder nas mãos do Presidente e, como ocorre em todo sistema ditatorial, quem se opunha ao regime militar era perseguido, torturado e, muitas vezes, até mortos, sendo um período bastante conturbado na história do país.

Apesar de possuir ideais liberais e democratas que facilitariam o acesso à justiça, quando se pensou que novamente o progresso quanto aos direitos iria se sobressair no país, houve a decretação do Ato Institucional nº5, o AI-5, o mais ditatorial de todos os atos e medidas.

Entre outros, o AI-5 instituiu: a intervenção da Federação nos Estados e Municípios; suspensão dos direitos políticos do cidadão, violando o Estado Democrático de Direito, principalmente por ter suspenso as garantias e direitos fundamentais, além de ter decretado o recesso do Congresso Nacional por tempo indeterminado.

Também, o AI-5 suprimia o direito de ação, ora que excluía da apreciação por parte do Poder Judiciário toda e qualquer lide que fosse contrária ao que era disposto em tal ato, bem como, diminuiu o âmbito que o habeas corpus era utilizado, que não poderia ser usado quando as questões versassem sobre crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica, social e contra a economia popular. Assim está mais que demonstrado que o acesso à justiça foi totalmente desprezado com a instituição do AI- 5.

Segundo Célia Quirino Galvão (1987, p.66):

Em 13 de dezembro de 1968, o Ato n.º 5 reinveste o presidente da República dos poderes institucionais anteriores, autorizando-o a suspender as garantias institucionais da magistratura, as imunidades parlamentares e o recurso do habeas-corpus, a intervir nos Estados e municípios, cassar mandatos e suspender direitos políticos por dez anos, confiscar bens ilicitamente adquiridos no exercício da função pública, decretar estado de sítio sem audiência do Congresso, demitiu ou reformou oficiais da Forças Armadas e policiais militares, além de promulgar decretos-leis a atos

complementares, na ausência da atividade do poder legislativo, já que o recesso do Congresso Nacional poderia ser decretado inclusive por tempo indeterminado, como ocorreu precisamente na ocasião da promulgação do próprio Ato Institucional n.º5.

Contudo, o AI-5 aterrorizou a sociedade e a justiça brasileira, uma vez que restringiu a liberdade individual e coletiva, decretou a censura nos meios de telecomunicações e conferiu amplos poderes ao Poder Executivo, que ditava ordens a todos os outros poderes.

Por fim, violou-se amplamente o acesso à justiça, já que o direito de ação ficou restringido; não se aplicava a justiça por meio de leis ou do judiciário, mas sim pelo regime militar na figura do membro do Poder Executivo, ou seja, a justiça não existiu durante esses anos da ditadura militar.

### 3.8 Constituição de 1969

Na verdade, a Constituição de 1969, se deu por meio da emenda Constitucional n° 1 que, por alterar significativamente a Constituição de 1967 e incorporar o AI-5 em seu bojo, foi considerada como Constituição Federal. No entendimento de Célia Quirino Galvão (1987, p. 67):

"[...] para muitos esta é vista como a 'Constituição do Terror', pois o tenebroso AI-5 nela se mantém, conferindo ao Presidente da República poderes excepcionais que lhe permitem, inclusive, modificar e suspender até a própria Constituição."

Portanto, a o texto constitucional de 1969 mantinha várias disposições do autoritarismo do AI-5; nesse diapasão, quanto ao acesso à justiça, não houve nenhuma mudança significativa, ora que o direito de ação manteve-se suprimido, só podendo ser exercido depois de esgotadas todas as possibilidades de solução de litígio na via administrativa, causando, pois, a morosidade e insatisfação da população e, conseqüentemente, desprestigiando a efetivação do acesso à justiça.

Entretanto, as disposições ditatoriais e autoritárias consequentes do período militar, começaram a amenizar-se com a Emenda Constitucional de 1978, que revogou o AI-5.

Já, no ano de 1984 aconteceu eleição para Presidente da República, onde foi eleito novamente um civil, Tancredo Neves, que não chegou a tomar posse, ficando em seu lugar, José Sarney. E, em 1986, houve a eleição de novo Congresso Constituinte que realizaria a elaboração da Constituição de 1988.

### 3.9 Constituição de 1988

A Carta Magna de 1988 veio com a busca de quebrar todos os vínculos com as normas ditatoriais antes impostas na sociedade brasileira, ficando conhecida como “Constituição Cidadã”, por ser dotada de um conteúdo vasto de garantias e direitos fundamentais, tinha como motivação instituir novamente o Estado Democrático de Direito, já que há anos não havia democracia no país.

Com isso, o instituto do acesso à justiça foi tratado com nível de princípio constitucional, através do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que está contido no artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Destarte, a nova Magna Carta garantiu o acesso à Justiça por um dos mais importantes direitos; o direito de ação, que pode ser considerado como ponto de partida para a instauração do devido processo legal, bem como, rechaçou-se, não apenas violação direito propriamente dita, mas também foi objetivado prevenir à ameaça de violação dos direito, tendo em vista que o Brasil passava por um momento delicado de pós-ditadura militar e a nova Constituição quis ser eficaz em todos os sentidos.

No que tange o direito de ação pós-ditadura, destaca-se Grinover (2003, p. 81):

O direito de ação, tradicionalmente conhecido no Brasil como direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados, foi ampliado, pela Constituição de 1988, à via preventiva, englobar a ameaça, tendo o novo texto suprimido a referencia a direitos individuais. É a seguinte redação do inc. XXV do art. 5º: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Contudo, a “Constituição cidadã”, garante como preceito constitucional, o direito à ação, bem como, o direito ao contraditório e à ampla defesa; elenca a garantia do juiz natural, ficando vedada a criação de tribunais de exceção.

Destaca-se também, o Princípio da Isonomia das Partes, que visa equilibrar a relação processual e, acima de tudo, fazer com que os atos jurídicos sejam realizados com justiça.

Passou-se a priorizar o acesso à justiça, sendo por esse e outros posicionamentos, considerada “Constituição Cidadã”, e também por reinstaurar o Estado Democrático de Direito e reinstalar a democracia perdida na época da ditadura.

A intenção do legislador constitucional foi a melhor possível, já que dispôs sobre a assistência jurídica gratuita e integral, elencou nos seus dispositivos que todos são iguais perante a lei, porém, a despeito da intenção do legislador constitucional, há vários empecilhos no sistema judiciário brasileiro que acabam por vedar na prática o acesso à justiça, pois, não basta assegurar o acesso ao judiciário, é necessário torná-lo concreto, justo e efetivo.

### 3.10 Lei 9.099 – Juizados Especiais

A Lei 9.099/95 mudou a terminologia do antes chamado “Juizado de Pequenas Causas” que se passou a chamar “Juizado Especiais Cíveis”, de menor complexidade, conhecido como JEC; foram mantidas, também, a maioria das disposições da Lei 7.244/84, com algumas modificação e ampliações.

Como todo procedimento especial, a Lei 9.099/95 possui algumas peculiaridades, fundadas principalmente nos princípios dispostos nos artigo 2º da referida lei que diz: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação”.

De acordo com o artigo supracitado, o processo deve ser norteado pelo princípio da oralidade, o que não significa que deve haver atos realizados apenas de forma oral, mas que apenas serão reduzidos a termo os atos mais importantes, para que o julgador chegue mais rapidamente à sua decisão. Complementa-se esse

princípio pela premissa de que os atos processuais sejam efetivados de uma só vez ou no tempo mais breve possível, ou seja, que a instrução, discussão e julgamento da causa sejam realizados em uma única audiência.

Não podemos deixar de dizer que o julgador deve agir de forma imediata diante das provas e fatos do processo. Ainda em consonância com o princípio da oralidade, a lei traz a impossibilidade de se recorrer das decisões interlocutórias ocorridas no processo, isso para evitar a demora da decisão, só podendo recorrer da sentença final, e suscitando a eventual existência de decisão interlocutória contra a qual se deseja recorrer, nessa fase processual.

O princípio da simplicidade e da informalidade correspondem ao fato de que os atos processuais deverão existir, mas não como no procedimento comum, e sim de forma simplificada. Destarte, os atos nos Juizados Especiais Cíveis, mesmo que realizados sem obediência à forma, se atingirem sua finalidade serão considerados válidos. Na prática esse princípio é demonstrado pela utilização de conciliadores presidindo a audiência, pela possibilidade de propor a ação oralmente, pela autorização legal em causas que possuam valor inferior a vinte salários mínimos e que seja facultativa a presença de advogado.

Logo, o princípio da economia processual funda-se basicamente no fato de se conseguir no decorrer do processo, maior resultado com menos dispêndio processual possível. Nesse sentido, nas ações do Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, há a gratuidade dos atos processuais, efetivando plenamente o acesso das partes à jurisdição. Como sinônimo de economia processual há a conciliação das partes, ponto fundamental desse procedimento. Por meio de um

conciliador em audiência, as partes são estimuladas à conciliação por meio do acordo, solucionando de forma válida o litígio, sem maior uso da máquina estatal.

E, por fim, temos o princípio da celeridade, em que todos os atos do procedimento devem ser efetivados de maneira rápida e efetiva, sempre observando a segurança jurídica e a ampla defesa. O procedimento utilizado é o sumaríssimo, ainda assim não quer dizer que é mais célere, uma vez que o operador do direito detém papel importante para concretizar esse princípio. Outra dificuldade que se encontra é que, em algumas repartições, há falta de servidores, o que ocasiona o abarrotamento de processos nos cartórios e, por conseguinte, fere o princípio de celeridade.

Insta salientar que, nas causas pleiteadas no Juizado Especial e que versem até vinte salários mínimos, a presença de advogado é facultativa, facilitando ainda mais o acesso à justiça. E, nas causas com valor superior a vinte salários mínimos, a presença de advogado é obrigatória apenas na audiência de instrução, ou seja, na sessão de conciliação basta a presença das partes.

Desse modo, os princípios que regulamentam a atuação da Lei 9.099/95, se complementam, com o objetivo principal de tornar a justiça mais rápida e acessível às pessoas mais carentes, fundamentado no propósito de que, se as causas de menor complexidade fossem pleiteadas na justiça comum, a morosidade e as custas o processo seriam maiores que o valor da causa do direito pleiteado.

Nesse diapasão, a Lei 9.099/95 é exemplo clássico de acesso à justiça; é extremamente eficaz, esbarrando, na maioria das vezes, na não observância de seu procedimento.

## **4 OBSTÁCULOS A SEREM TRANSPOSTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

### **4.1 Morosidade Processual**

A morosidade processual se apresenta como o grande, se não o maior, obstáculo de efetivação do acesso à justiça. Pois, como já mencionado anteriormente, o acesso à justiça não se resume na mera oportunidade de acesso ao judiciário, mas sim que o cidadão alcance a satisfação de seu direito de maneira justa e eficaz, em tempo hábil, pois justiça tardia não é justiça, e sim injustiça.

No Brasil, esse é um mal veemente, posto que nossos fóruns e tribunais, a cada dia que passa, estão mais abarrotados de processos. E muitos são os motivos que desencadeiam a morosidade da justiça, como a falta de servidores qualificados, as inúmeras possibilidades de recursos e até a má-fé de advogados.

Observa-se, que não podemos pensar que a grande quantidade de litígios levados à apreciação do judiciário todos os dias, seja um motivo maléfico para que desencadeie a morosidade, haja vista, que postular em juízo e chegar a uma decisão justa, é uma garantia constitucional e deveria ser efetiva; sanando os motivos dispostos no parágrafo anterior, isso seria possível.

Do mesmo modo se faz necessário criar meios de reestruturar a o Poder Judiciário, para que se consiga chegar ao fim dos litígios de maneira mais célere, alcançando a justiça, pois, a demora colabora com a violação, não só direto pleiteado, como também de violação do preceito fundamental do acesso à justiça e do direito à dignidade da pessoa humana. Como é sabido, e trazido à baila na mídia, há pessoas que morrem esperando a solução de um litígio que se arrasta por décadas nos tribunais.

Se o Estado investir na estrutura do Poder Judiciário e realizar incentivos para que as partes passem a usar mais os meios alternativos de solução de litígio, como a mediação e a arbitragem, essa seria uma das formas de se desafogar o Judiciário, pois, como elucida Francisco Chagas Lima Filho (2003, p. 292):

O Poder Judiciário encontra-se em crise sobretudo porque tem se apresentado congestionado, lento, inacessível, dogmatizado e, muitas vezes, não se tem feito merecedor da confiança da população, especialmente dos carentes, o que tem contribuído de forma decisiva para, com o passar do tempo, tornar inútil todo o sistema judicial, bem como os fins perseguidos, quis sejam, a distribuição da justiça.

Assim, a demora na solução dos litígios causa a insatisfação e a descrença da população no Poder Judiciário e resulta em alto custo econômico que atinge, de forma mais severa, a parte mais pobre da população.

#### 4.2 Hipossuficiência Cultural e Econômica

Abordaremos, a seguir, o hipossuficiente cultural e econômico com relação aos direitos que são colocados à sua disposição. A hipossuficiência cultural é uma grande barreira para se viabilizar o acesso à justiça, pois muitas pessoas têm medo de buscar a tutela jurisdicional, simplesmente por desconhecer seus direitos; por essa ignorância, colocam-se à margem da sociedade, não se sentindo cidadãos de direitos e deveres, mas apenas cidadãos de deveres e obrigações.

Em suma, esse fator cultural não está relacionado totalmente com o fato da pessoa possuir, ou não, dinheiro, apesar de que, normalmente, a falta de dinheiro conduza à ignorância e à falta de acesso à informação e à cultura.

Segundo Silvana Cristina Bonifácio Souza (2003, p. 49):

Fica bastante claro o fato de muitas pessoas não conhecem seus direitos, ou melhor, quanto maior o nível cultural, maior a aptidão para reconhecer uma violação a seu direito e buscar uma prestação jurisdicional. Isso, no entanto, não é privilégio apenas dos pobres e sim de uma grande maioria da população, que não tem conhecimentos jurídicos básicos.

Já, quanto ao hipossuficiente econômico, pode-se dizer que é aquela pessoa que possui menos recursos financeiros, e isso gera um empecilho para o efetivo acesso à justiça, pois há um custo para se utilizar da prestação jurisdicional.

É cediço que aquelas partes que possuem maiores condições financeiras, terão mais oportunidades de defesa, como por exemplo, maior facilidade em reunir provas ou arcar com despesas processuais.

Diante da hipossuficiência cultural e econômica, devemos analisar o Princípio Constitucional da Igualdade de Partes que Ada Pellegrini Grinover (2003, p. 53-54) relata:

A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem da igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais.

Como elucida a autora, apesar da igualdade substancial ser o objetivo do processo, a realidade é outra, haja vista que, na prática, a aplicação do Princípio da Igualdade de Partes não consegue implantar uma situação fática de igualdade quando se relaciona aos cidadãos hipossuficientes econômica e culturalmente, vistos que esses, por sua vez, não possuem condições financeiras nem conhecimento de seus direitos, não se mostrando preparados se comparados com eventual parte contrária com a qual venha a litigar. Assim, não restam dúvidas que esse fator configura um grande obstáculo ao acesso à justiça no Brasil.

#### 4.3 Custas Judiciais

As partes, ao acessarem o judiciário para pleitear a solução de seu litígio, devem arcar com as despesas diretas e indiretas do processo, como custas judiciais, honorários advocatícios, diligências e provas. Destaca-se que as despesas processuais no judiciário nacional são de valores elevados, configurando um obstáculo ao acesso à justiça e há casos em que a disparidade entre o valor do processo e o valor da demanda se configura ainda mais, quando o litígio pleiteado diz respeito a valores não tão altos, desmotivando a procura pelo judiciário.

No Brasil, a Lei 1.060/50, que instituiu a assistência judiciária gratuita, foi uma solução para que as pessoas que não tinham como suportar o ônus do processo e se vissem prejudicadas na sua subsistência, acessassem o judiciário.

Contudo, a Lei 1.060/50 trouxe uma solução parcial, já que as despesas indiretas, como eventual custo, por exemplo, de documentos, não são abrangidos pela lei, ficando a cargo das partes. O problema da igualdade entre as partes, também não foi sanado com a lei, já que os advogados nomeados não recebem remuneração satisfatória, e, na sua maioria, demonstram falta de interesse nas causas do Juizado Especial Cível.

Mesmo com a facilidade da assistência judiciária gratuita, há que se ressaltar que essa lei não abrange todas as pessoas, assim, as custas judiciais continuam a ser um fator prejudicial para o acesso à justiça. Custas envolvem também os ônus da sucumbência que a parte que não conseguir decisão favorável deve pagar para a parte contrária.

Diante da realidade brasileira os valores das custas deveriam ser menores, por outro lado, o Estado deveria investir mais nos meios facilitadores de solução de litígio para perpetuar o acesso à justiça, por ser menos custoso e por alcançar a solução do litígio de maneira mais rápida.

#### 4.4 Formalismo Jurídico

O direito é norteado por regras, necessárias ao bom andamento do Estado democrático de Direito, mas o excesso de formalismo nessas normas, por sua vez, ao invés de alcançar a justiça, acaba por afastar as pessoas desse ideal tão perseguido ao longo dos tempos.

No Brasil, a morosidade processual ganha causa, na maioria das vezes, pelo excesso de formalismo que existe nas disposições de lei. Esquecem-se os legisladores, ao elaborarem leis, que deve haver um equilíbrio entre segurança jurídica e meios céleres e eficazes de pacificação social. No sistema jurídico brasileiro, o exemplo clássico que privilegia a resolução célere na solução do litígio, sem ferir a segurança jurídica, é o procedimento utilizado no Juizado Especial Civil.

Segundo Luiz Cezar Medeiros (disponível em <[http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitocivilprocessual/formalismo\\_proc](http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitocivilprocessual/formalismo_proc)>).

Acesso em abril 2014:

Em meio a esse emaranhado de leis, e ante as concepções equivocadas pelas quais é enfocado, agiganta-se hodiernamente no seio da sociedade uma generalizada descrença no Direito, principalmente sobre a ineficiência desse instrumental legal em dar as respostas esperadas pela maioria dos destinatários de seus preceitos e princípios. Cresce a convicção de que o aumento quantitativo de normas não corresponde na mesma proporção em um progresso sensível dos níveis de justiça. Dentre tantas razões apontadas para a ineficiência do Direito em corresponder às expectativas da sociedade, tem merecido destaque o excessivo formalismo na solução jurisdicional dos conflitos sociais e dos conflitos individuais que acabam trazendo importantes reflexos àqueles. Os órgãos jurisdicionais do Estado estão assoberbados pela quantidade e complexidade técnico-formal das normas jurídicas, mormente as processuais, dificultando a interpretação e, muitas vezes, obstando a própria solução dos casos concretos.

Nesse diapasão, não podemos deixar de mencionar que a figura do juiz é importantíssima, pois o julgador, ao aplicar a lei ao caso concreto, deve fazê-lo de maneira que ela atenda aos anseios, principalmente sociais do processo, não levando em consideração apenas a letra da lei, mas todos os princípios que regem o sistema jurídico, com destaque especial para o Princípio da dignidade da pessoa humana, já que o acesso à justiça é uma forma de consagração desse princípio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando todo o contexto do avanço histórico da expressão “Acesso à Justiça” constata-se que para se efetivar a garantia de direitos iguais a todos, foi necessário primeiro seu reconhecimento.

E desde o reconhecimento dos direitos da pessoa humana e a necessidade de objetivá-los a todos, é que vem se estudando de que forma o Estado pode concretizar seu papel fundamental como garantidor deste.

Desta feita, temos o Poder Judiciário figurando como principal responsável pela materialização da Justiça e devendo buscar empregá-la de forma ampla, indo além de suas fontes tão acanhadas, desenvolvendo assim uma função social.

No Brasil, o primeiro esboço de acesso à justiça ocorreu ainda no Período Colonial, não se comparando com o acesso à justiça existente hoje.

Ademais, o acesso à justiça só começou a se tornar expressivo com o advento da Constituição Federal de 1934, que trouxe a autorização para a criação da assistência judiciária gratuita e dispôs sobre a garantia de diversos direitos sociais importantes, como os direitos trabalhistas.

Durante o transcurso do século passado, o Brasil oscilou entre altos e baixos na história: enquanto uma Constituição trazia conquistas, a seguinte sempre suprimia direitos e garantias individuais. Assim ocorreu com Carta Maior de 1946, que quebrava as disposições ditatoriais de Constituição de 1937. Mas a maior supressão de direitos ocorrida no Brasil foi com o golpe militar de 1964 e, posteriormente, com a instituição do Ato Institucional nº 5, o AI 5, que implantou o terror na sociedade e restringiu a liberdade individual e coletiva das pessoas, bem como abreviou o acesso à justiça, já que, quem aplicava a justiça, era o regime militar, por meio do Poder Executivo, não existindo justiça nesse período.

Destarte, o acesso à justiça só voltou soberano no Brasil com a Constituição de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, que vislumbrou quebrar todo vínculo com as constituições anteriores. Nessa Carta Maior, o acesso à justiça foi colocado no patamar de preceito constitucional, conferindo às pessoas o acesso ao direito de ação, como também a proteção à lesão ou ameaça de direito, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Nota-se que a população, ao acessar o judiciário, muitas vezes chega a desistir de suas ações diante do custo do processo, já que, acessar o judiciário não é algo fácil, em função de despesas geradas principalmente pela lentidão, que acaba provocando mais gastos que os necessários.

Não podemos deixar de ressaltar que a intenção do legislador constitucional foi a melhor possível, mas apenas letra de lei não resolve o problema do acesso à justiça, visto que há fatores econômicos, sociais, processuais, tais como o formalismo jurídico e a morosidade, que influenciam diretamente no acesso à justiça.

Necessário seria que o Estado Democrático de Direito, juntamente com a sociedade, buscasse soluções para a conscientização de direitos e também para reduzir o formalismo jurídico; ampliasse a abrangência das custas processuais, sempre em busca do acesso à justiça e da pacificação social.

É preciso continuamente criar e difundir a idéia de cidadania, pois os objetivos são os mesmos da Constituição Federal, como tal é o princípio de igualdade, que somente existirá em um país onde há Justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado, 2011.

ABREU, Pedro Manoel; **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BEZERRA, Paulo César Santos, **Acesso à justiça como um problema ético, social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARRERA ALVIM, J. E. **Justiça: acesso e descesso**. In: Jus Navegandi. Disponível em <<http://www.jusnavegandi.artigo.com.br>>. Acesso em 08/ set/ 06

CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Editora Juruá, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 8° ed.; São Paulo: Saraiva, 2005.

CINTRA, A. C. A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed.; São Paulo: Malheiros, 2012.

GALVÃO, Célia Quirino; **Constituições brasileiras e cidadania**. São Paulo: Ática, 1987.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDEIROS, Luiz Cezar. **Formalismo processual e suas conseqüências na realização do direito: a prevalência na forma do processo civil em detrimento do direito garantidor do bem da vida**. In: TJ.SC. Disponível em <[http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitocivilprocessual/formalismo\\_proc](http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitocivilprocessual/formalismo_proc)>. Acesso em fev. 2014.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

AGUIAR, Roberto A.R. de. **O que é Justiça, uma abordagem dialética**. São Paulo: Alfa - Omega, 1995.

ARMELIN, Donaldo. **O acesso à justiça**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: PGESP. n. 31, p.171-182, jun.1989.

BARBOSA, Julio Cesar Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo : Abril Cultural, 1984.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético- social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

BRASIL. 11ª **Conferência Nacional dos Direitos Humanos**. Brasília, agosto de 2008. Disponível em <[http://www.11conferenciadh.com.br/pndh/mostra\\_meta.php?r=509](http://www.11conferenciadh.com.br/pndh/mostra_meta.php?r=509)>. Acesso em: Mar. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Justiça Comunitária: uma experiência**. Brasília, 2008.

BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Novas direções na governança da Justiça e da Segurança**. Brasília, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed, 1988.168p.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002. 140p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. 163p.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário**. 2ed. Série Fundamentos. São Paulo: Ática. 1994.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Série Monografias do CEJ ; v. 3, 1995.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Projeto “Justiça Ativa”**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=institucional&item=projetoacoes&subitem=justicaativa>>. Acesso em: abril 2014.

LEITE, Antônio José Maffezoli. **Projeto Ação na Justiça. OPA – Obstáculos e Possibilidades do Acesso**. São Paulo: Educativa n. 09. 2004. Disponível em <<http://www.acaoeducativa.org.br/opa/opa09.html>>. Acesso em: abr. 2014.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do advogado**. 13ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999. 610p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 181p.

NALINI, José Renato. **Direitos Humanos: Novas perspectivas no Acesso a Justiça**. Revista CEJ, n.03, São Paulo, dezembro de 1997. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>> Acesso em: mar. de 2014.

PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de Direitos Metaindividuais e a Decisão Judicial**. Porto Alegre,: Sergio Antonio Fabris Ed, 2006. 182p.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 03 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 323p.

SADEK, Maria Tereza (org). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SAKAMORO, Leonardo. **Justiça Comunitária**. Repórter Brasil – Agência de Notícias. Maranhão, 10 de julho de 2004. Disponível em:  
<<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=38>>. Acesso em: Mar. 2014.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita**. São Paulo: Método, 2003. 158p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O Poder Judiciário: Instrumento de Transformação Social?** Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis n. 30, Ano 16, p. 37-44, jun. 1995